



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.344-B, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

CRIA O PROGRAMA "LITERATURA PARA TODOS", VISANDO A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E/OU VISUAL; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional o programa “Literatura para todos”, com a finalidade de proporcionar a inclusão social por meio da leitura, pesquisa e aprendizado de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual, na forma determinada pela presente Lei.

Art. 2º O programa consistirá na aquisição e disponibilização de acervos literários impressos no Sistema Braille e também gravados em vídeo e áudio, incluindo obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, religiosas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários, dentre outras literaturas.

Parágrafo único. Os acervos adquiridos serão prioritariamente disponibilizados nas Bibliotecas Públicas de cada Estado, podendo ser estendidos à escolas e hospitais públicos, bem como organizações não governamentais que trabalhem com deficientes audiovisuais, mediante a cessão gratuita de parte da literatura especializada adquirida ou distribuição de kits ou conjuntos literários.

Art. 3º A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para implementação do Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 02 (dois) anos da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo despertar o Poder Público para a necessidade de inclusão do deficiente audiovisual, que muitas das vezes tem dificuldade em encontrar literatura disponível em Braille e em áudio, o que reduz sensivelmente a capacidade criativa para construção de textos em pessoas com deficiência, fator que é agravado pela grande distância das bibliotecas existentes e pelo alto preço dos livros, o que quase extingue o hábito saudável de leitura junto aos deficientes audiovisuais, em especial nas comunidades mais carentes. Exatamente por isso, a implementação de acervo especializado pode atender em um primeiro momento, mas torna-se necessário também a sua disponibilização em escolas, hospitais e associações que trabalhem com essas pessoas com deficiência, principalmente junto às comunidades carentes.

Não se há de falar em invasão de competência privativa do Executivo ou qualquer hipótese de constitucionalidade, uma vez que a presente proposição, instituindo um Programa que depende de regulamentação do Executivo, reveste-se

de caráter meramente autorizativo, não se mostrando inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Através da leitura e dos benefícios que ela proporciona — o conhecimento por excelência — é que o ser humano se transformou no que é hoje e será através dela que surgirá o ser humano de amanhã. A leitura sempre foi um elemento que influenciou o desenvolvimento da sociedade em que vivemos e uma das grandes responsáveis pelas transformações ocorridas, sendo uma prática lúdica que colabora na imaginação, no raciocínio e inclusive na inclusão social do homem, no seu poder de argumentação, na visão crítica de mundo, na informação instantânea em tempos de globalização e até na mudança de sua forma de pensar.

Diante da importância desta matéria, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual por certo proporcionará o conhecimento às pessoas com deficiência audiovisual, em especial aos mais carentes em todas as faixas etárias.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 4.344, de 2016, de autoria do Deputado Atila A. Nunes, que “cria o programa ‘Literatura para Todos’, visando a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de fevereiro de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 31 de agosto de 2016, foi revisto o despacho inicial de distribuição para incluir a Comissão de Cultura para análise do mérito.

Em 9 de setembro de 2016 fui designado relator da matéria.

Em 3 de outubro de 2016 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 1º, o programa em tela tem a finalidade de proporcionar a inclusão social por meio da leitura, pesquisa e aprendizado de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

Pelo seu art. 2º, o programa consistirá na aquisição e disponibilização de acervos literários impressos no Sistema Braille e também gravados em vídeo e áudio, incluindo obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, religiosas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários, dentre outras literaturas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a conhecida Lei Brasileira de Inclusão, proclama em alto e bom som, no seu art. 4º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. O art. 27 desse diploma legal expressa que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O Programa “Literatura para Todos”, proposto pelo Projeto de Lei nº 4.344, de 2016, que ora analisamos, oportuniza a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e/ou visual por meio da leitura, pesquisa e aprendizado.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da matéria, os acervos adquiridos serão prioritariamente disponibilizados nas bibliotecas públicas de cada

Estado, podendo ser estendidos à escolas e hospitais públicos, bem como organizações não governamentais que trabalhem com pessoas com deficiências audiovisuais, mediante a cessão gratuita de parte da literatura especializada adquirida ou distribuição de kits ou conjuntos literários.

A proposição respeita o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal –, uma vez que expressamente dispõe no seu art. 3º que “a implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa”.

Conforme ressalta o autor, a leitura sempre foi um elemento que influenciou o desenvolvimento da sociedade em que vivemos e uma das grandes responsáveis pelas transformações nela ocorridas, sendo uma prática lúdica que colabora na imaginação, no raciocínio e inclusive na inclusão social do ser humano, no seu poder de argumentação, na visão crítica de mundo, na informação instantânea em tempos de globalização e até na mudança de sua forma de pensar. Não podemos negar esse direito também às pessoas com deficiência. Pelo contrário, devemos envidar todos os esforços para efetivá-lo também para elas.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de inserção cultural dessas pessoas tantas vezes marginalizadas pela vida e pela sociedade.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.344/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Chico D'Angelo, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Margarida Salomão, Sérgio Reis, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Benedita da Silva, Erika Kokay, Evandro Roman, Flavinho, Giuseppe Vecchi, Goulart, Lincoln Portela e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 4.344, de 2016, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que “Cria o programa ‘Literatura para Todos’, visando a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 18 de fevereiro de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 18 de maio de 2016, não foram apresentadas emendas.

Até que, em 13 de junho de 2017, fui designada relatora da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica instituído em todo o território nacional o programa “Literatura para todos”, com a finalidade de proporcionar a inclusão social por meio da leitura, pesquisa e aprendizado de pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

O programa em análise consistirá, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, na aquisição e disponibilização de acervos literários impressos no Sistema Braille e também gravados em vídeo e áudio, incluindo obras literárias diversas, didáticas,

artísticas, científicas, religiosas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários, dentre outras literaturas.

Preconiza, ainda, que a implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação da futura lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Essa Convenção foi aprovada segundo o rito legislativo próprio para as emendas à Constituição, ou seja, em dois turnos, aqui e no Senado, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Dessa forma, segundo o art 5º, § 3º, da nossa Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência hoje faz parte do nosso texto constitucional.

O propósito da Convenção, hoje texto constitucional brasileiro, é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Um dos princípios deste diploma legal internacional é a plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, bem como o

respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Pelo art. 4, item 1, desse importante texto, o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem como realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível. Ainda propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações.

Na sociedade de hoje, que Henry Jenkins, professor do MIT, Estados Unidos, denominou de cultura da convergência, na qual os aprendizes não são passivos usuários do conhecimento, mas ativos produtores de informação, a inclusão das pessoas com deficiência passa, sem dúvida, no acesso às obras literárias, na facilitação do acesso aos livros e ao mundo da palavra escrita. Sem o apoio das políticas de inclusão, como a da presente matéria, um livro não passa de conhecimento aprisionado por ferrolhos inquebráveis, ou de uma moeda de ouro no fundo do oceano, onde ninguém alcança. É preciso desvelar toda essa riqueza constante nos livros na linguagem que possam compreender. É direito inalienável deles, pois, se a educação, conforme disposta no art. 205 da nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, é direito deles também.

A 4ª Edição da pesquisa “Retratos da Leitura no Brasil”, realizada pelo Instituto Pró-Livro apontou que 44% dos brasileiros com 5 anos ou mais não são leitores. Leitor, segundo essa pesquisa, é aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos 1 livro nos últimos 3 meses. 9% dos não leitores brasileiros apontaram como razão o fato de terem dificuldades para ler. Imagine esse fator nas pessoas com deficiência, para as quais o caminho com certeza é mais longo e as dificuldades imensamente superiores. De fato, a pesquisa apontou que 17% das dificuldades advém de problemas de visão ou outras limitações físicas.

A pesquisa em apreço também mostrou que a biblioteca é fortemente associada com um espaço para estudo e pesquisa, embora 66% da população não as frequente. Apontou ainda que o hábito de leitura é uma construção que vem da infância, bastante influenciada por terceiros, especialmente por mães e pais, uma vez que os leitores, ao mesmo tempo em que tiveram mais experiências com a leitura na infância pela mediação de outras pessoas, também promovem essa experiência às crianças com as quais se relacionam em maior medida que os não leitores. Para a pessoa com deficiência, a simples presença do livro que não se expresse na sua linguagem equivale à sua ausência.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.344, de 2016, como medida urgente de inclusão das pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.344/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Mandetta, Marcelo Aro, Otavio Leite, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga, Wilson Filho, Carmen Zanotto,

Delegado Francischini, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay, Misael Varella,
Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO